



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

OPINION DO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 208/2016

Data: 18/09/2017

Parecer: 19/09/2017

Objeto: Altera a Lei Municipal nº 2358/99 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Autor: Vereador Celso Ricardo de Oliveira



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROJETO

Inicialmente devemos ressaltar que a Lei Orgânica do Município estabelece e autoriza que os componentes do Poder Legislativo, poderão legislar sobre matéria referente ao Código de Postura do Município.

In casu, deve ser observado que o presente projeto lei complementar pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seu *quorum*, deve obedecer o art. 76, senão vejamos:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

IV – o Código de Postura;

Lado outro o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei. Pela leitura do presente projeto deve-se observar o *quorum* é estabelecido é o de lei complementar.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 208/2017 se pretende alterar a Lei nº 2358/99.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Destarte, a referida lei preceitua os pilares de sustentação da ordenação urbana Muriaé as demais normas complementares que dispõe sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo.

As alterações das alíneas mencionados, desde que atendidas todas as exigências legais são instrumentos indutores e promotores do processo de desenvolvimento, sendo determinantes para os agentes privados que atuam ou pretendem atuar na cidade.

Por isso, o *interesse público* deve ser interpretado em face da população do município e não em apenas parte dela.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

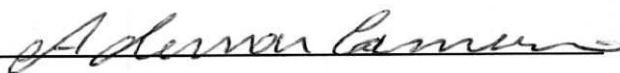
Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 208 de 18/09/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017.



ADEMAR CAMERINO


JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR



DEVAIL GOMES CORRÊA

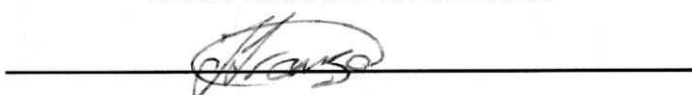
JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JAIR SANCHES ABREU

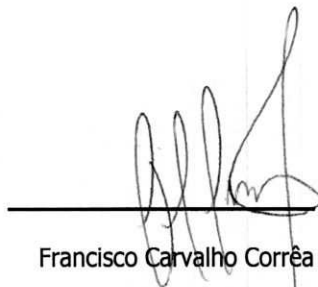
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



IVANIR JOSÉ DE SOUZA

ELVANDOR MACIEL DA SILVA - SUPLENTE

Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

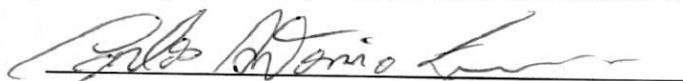
DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, pela Comissão ao final assinada foi verificado a sua redação final.

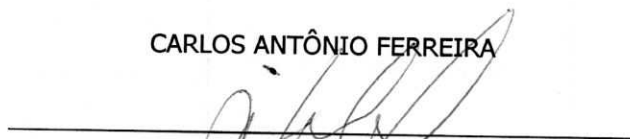
PARECER FINAL

Assim a Comissão de Redação e Assuntos Diversos, manifesta-se favorável a publicação da presente lei, conforme aprovado pelos Edis.

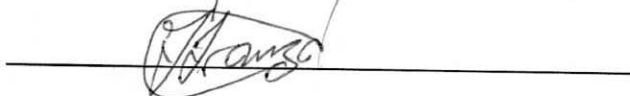
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017.



CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



JAIR SANCHES ABREU



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos

